



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/001.258/90-90

AF.

Sessão de 18 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.487

Recurso nº: 64.785 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987.

Recorrente: LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO BARROS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE IN-
TEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - De
corrência.

Mantida parcialmente no processo matriz a cobrança do IRPJ, cabe no processo decorrente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO BARROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.215, de 24.03.92, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de maio de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RE-
LATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Con-
selheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.258/90-90

2.

RECURSO Nº: 64.785

ACORDÃO Nº: 101-83.487

RECORRENTE: LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO BARROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10640/001.257/90-27.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 e 1987, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 27, assim ementada:

Acórdão nº 101-83.487

"PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

Em razão da íntima relação de causa e efeito,
aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte
do processo matriz."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em
28.01.91 e, inconformada, ingressou em 19.02.91 com o recurso
voluntário de fls. 30.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos
mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.487

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10640/001.257/90-27, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 99.780.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 24.03.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



Acórdão nº 101-83.487

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso como faz certo o Acórdão nº 101-83.215, de 24.03.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA